

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

nov2022 João Tomás



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS

APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO



SITUAÇÃO PRÁTICA



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS

APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

ACÓRDÃO DE 9 DE MARÇO DE 2020

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Situação a resolver:

1. Sociedade comercial prestou serviços a outra sociedade e não foi paga;
2. Sujeito individual, o qual adjudicou os trabalhos, detém várias sociedades através das quais faz o seu giro empresarial;
3. Devedor imputou os contratos com a sociedade prestadora de serviços na esfera de duas sociedades suas, as quais não pagaram o acordado por falta de património disponível.

ACÓRDÃO DE 9 DE MARÇO DE 2020

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Decisão:

1. Desconsideração da personalidade das sociedades que assumiram os contratos;
2. Imputação das dívidas ao sujeito que controla essas e outras sociedades, bem como a outras sociedades pertencentes aquele;

Consequência:

- i. Desconsideração pelos interesses dos credores pessoais do sócio e dos credores das referidas sociedades;
- ii. Condenação solidária de vários sujeitos;
- iii. Princípio da legalidade (desconsideração do art. 5.º da LSC).

ACÓRDÃO DE 9 DE MARÇO DE 2020

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Questões que se colocam:

1. A vida mercantil assenta nos valores da segurança e certeza das transações;
2. Com a responsabilidade limitada pretende-se:
 - a. Salvaguardar o património civil dos riscos inerentes ao exercício de uma actividade comercial (só assim não será nas sociedades irregulares);
 - b. Salvaguardar o património comercial das vicissitudes que lhe são exteriores;
 - c. Manter diversas actividades económicas imunes às vicissitudes umas das outras, recorrendo, para tal, a diversas sociedades comerciais com personalidade jurídica própria;

ACÓRDÃO DE 9 DE MARÇO DE 2020

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Questões que se colocam:

3. As sociedades comerciais registadas são personalizadas a partir do momento em que o acto constitutivo, o registo comercial, esteja cumprido, obrigando os demais a tratá-las como sujeitos autónomos, diferentes dos seus sócios;
4. Personalização das sociedades comerciais e limitação da responsabilidade nalgumas daquelas constituem dois dos pilares essenciais do regime legal societário;
5. A sociedade, enquanto estrutura que associa pessoas e capital, é uma estrutura associativa subjectiva que tem por fim imediato o exercício de uma actividade, e fim mediato o escopo lucrativo (arts. 980.º, do Cciv, e 6.º/1, da LSC);

ACÓRDÃO DE 9 DE MARÇO DE 2020

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Questões que se colocam:

6. A personalização pressupõe que a sociedade e os seus sócios respeitem as regras fundamentais do mecanismo societário;
7. A não aplicação do preceito que atribui a personalidade jurídica deverá decorrer, no caso concreto, da violação da Lei, concretamente do princípio geral do art. 1.º/2, da LSC, logo do conjunto de deveres cujo respeito é a base para os privilégios conferidos pelo ordenamento jurídico;
8. A desconsideração é subsidiária face a outros mecanismos que mobilizam sanções específicas face à ilicitude e deverá obedecer a um princípio da proporcionalidade.

Noção E Pressupostos



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS

APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Noção de desconsideração



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

.Diante de um acto praticado por um sujeito dotado de personalidade jurídica própria, esta é desconsiderada e aquele (acto) imputado não ao sujeito que formalmente o praticou, mas a outro sujeito que está por detrás da pessoa jurídica cuja personalidade é desconsiderada;

.Trata-se de uma válvula de segurança contra abusos que “não é um fim em si mesma, mas um meio para atingir um fim”

Pressupostos do Instituto



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Acórdão do STJ de 19/06/2018:

1. Instrumento de aplicação casuística;
2. Deverá apoiar-se em princípios gerais como o abuso de direito, a má-fé e o intuito de prejudicar terceiros;
3. Existência de uma actuação desconforme com as finalidades para as quais a sociedade comercial foi criada;
4. É indispensável a demonstração do prejuízo;
5. Há que estabelecer o nexo de causalidade entre aquele prejuízo e a conduta desrespeitosa da autonomia patrimonial.

Pressupostos do Instituto



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Desconsideração vs Co-responsabilização (crítica ao Ac. STJ de 9/05/2019):

1. O art. 89.º, LSC, visa que o sócio responda, cumulativamente, com a sociedade insolvente, pelas dívidas sociais – a Lei adiciona um responsável, não o substitui, visando tutelar uma situação de unipessoalidade ilícita por período superior a um ano (art. 142.º/1-a), LSC);
2. No art. 489.º, LSC, o legislador responsabiliza a sociedade directora, assim que a subordinada entre em mora, porque é ela que dirige esta – a subordinada continua a ser a devedora, não desconsideração;

Fundamento da desconsideração



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

1. “Violação do dever geral, assumido implicitamente por todo o sócio quando adquire esta qualidade, de respeito pelos fins e pressupostos que a Lei associa à atribuição e à manutenção da personalidade jurídica”;
2. “É necessário que o sócio use o controlo societário para a satisfação dos seus interesses pessoais, de carácter extrassocial, e que daqui resulte um prejuízo do ente societário e dos credores sociais” – Ac. STJ, 19/05/2019;

Dever geral de respeito pelos pressupostos da personalização



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

1. Dever de observar os fins imediato e mediato a que se destina a sociedade – exercício de uma actividade económica com escopo lucrativo;
2. Dever de não promover ou aceitar a utilização da personalidade societária para outros fins que não os anteriores;
3. Dever de respeitar a regra da correcta formação do património inicial (arts. 27.º a 30.º, LSC);
4. Dever de respeitar a regra da afectação adequada do património à actividade social e ao cumprimento das obrigações sociais (arts. 31.º a 36.º, LSC, e 601.º e 604.º, CCiv);
5. Dever de não frustrar a correspondente confiança do tráfico;

Dever geral de respeito pelos pressupostos da personalização



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

6. Dever de informação verdadeira ao tráfico – elaboração das contas, sua publicidade e verdade sobre a situação financeira e patrimonial de sociedade, espeitando credores sociais (arts. 70.º a 72.º, LSC);
7. Dever de respeitar as regras legais e estatutárias de representação da sociedade e confiança de terceiros na correcta representação;
8. Dever de não usar o controlo societário para prejudicar credores.

Ideias síntese



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- i. Os benefícios que os sujeitos adquirem com a personalização da sociedade e com a eventual responsabilidade limitada, têm como contraface, implícita no ordenamento jurídico, o dever de cumprimento das regras do jogo em modo societário;*
- ii. Ora, o desrespeito por esses pressupostos e regras, com violação do dever que lhes está inerente, é o fundamento para a desconsideração;*
- iii. É pressuposto necessário a existência de um dano na esfera jurídica de um sujeito que se relacionou com a sociedade.*

Base dos slides: SANTOS, Filipe Cassiano dos, “Desconsideração da personalidade jurídica, responsabilidade limitada e controle plurissocietário ilícito – o abuso de desconsideração e os perigos de (tentar) escrever direito por linhas tortas”, RLJ, Ano 151.º, n.º 4035, JUL/AGO 2022, pp. 369 e ss